



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 55**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2006 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 81, § 8º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e Lei Orgânica Municipal, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2006, compreendendo:

- I. metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III. disposições relativas à dívida e o endividamento público Municipal;
- IV. disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- V. disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- VI. equilíbrio entre receitas e despesas;
- VII. critérios e formas de limitação de empenho;
- VIII. normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IX. condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- X. estrutura e organização dos orçamentos;
- XI. autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XII. parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XIII. definição de critérios para início de novos projetos;
- XIV. definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XV. incentivo à participação popular;
- XVI. disposições gerais.



#### SEÇÃO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Carta Política, as metas e prioridades da administração pública municipal para a proposta orçamentária de 2005, especificadas de acordo com os programas que serão estabelecidos no estabelecidos no Plano Plurianual, são apontadas nos incisos deste artigo, as quais terão precedência na alocação de recursos no orçamento anual e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas:

#### I. Administração:

- a) elaboração de projeto do Paço Municipal;
- b) modernizar os sistemas de administração como um todo, a fim de garantir um atendimento de qualidade à população, para o que poderá reformar, ampliar, construir, locar e readaptar espaços físicos, desapropriar imóveis de interesse do Município, adquirir, alienar e permutar próprios municipais, adquirir equipamentos, propor a criação ou extinção de cargos na forma do art. 169, § 1º, II da Carta Política, instituir programa de demissão voluntária, admitir ou contratar pessoal, conforme necessidade do Município;
- c) desenvolver ações de valorização dos servidores municipais, promovendo melhoria das condições de trabalho e consolidando a política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento profissional, atualizar e adequar a legislação da política de pessoal, promover o realinhamento ou o aumento real do salário dos diversos cargos que compõem a administração pública e suas entidades, manter e ampliar a política de benefício aos servidores;
- d) modernizar a execução orçamentária, incorporando instrumentos de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas, objetivando a redução de custeio e o equilíbrio das contas públicas;
- e) promover o levantamento patrimonial dos bens públicos do município garantindo uma gestão eficiente;
- f) manter e aprimorar processos e serviços de comunicação, e de guarda e arquivo de documentos;
- g) implantar, revisar e consolidar os planos de cargos e salários dos servidores da administração direta e indireta;



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 55**

**3**

- h) no sentido de modernizar e padronizar a frota da entidade pública, promover sua renovação gradativa com implementação de sistema de controle objetivando a redução e o controle dos gastos em relação à manutenção dos veículos e equipamentos;
- i) promover ações que visem a modernização da administração direta e indireta, adaptando suas estruturas com a finalidade de prestar atendimento de qualidade à população;
- j) buscar melhorias na qualidade do atendimento ao cidadão, adequando os locais em que o público tenha acesso e propiciando treinamentos aos servidores que estejam designados para tal;
- k) promover estudos e efetivamente criar e implantar uma entidade descentralizada para gestão do turismo local;
- l) implantar sistema de gerenciamento de materiais visando maior agilidade no atendimento das requisições de materiais e serviços, redução de custos nas compras e contratações do município, adequação do armazenamento e distribuição de materiais, sob estrito cumprimento das determinações legais.
- m) promover estudos de viabilidade para terceirização e/ou privatização de atividades e serviços prestados pelo Município;
- n) implantar e manter a Casa dos Conselhos, com estrutura técnica composta por advogados, assistentes sociais e psicólogos, propiciando a instalação de todos os conselhos municipais em um único imóvel, em local de fácil acesso à população, podendo ser firmadas parcerias com esse objetivo;
- o) promover estudos e efetivamente criar e implantar as Secretarias Municipais de Transportes e de Meio Ambiente.

## **II. Saúde:**

- a) manter e ampliar o Programa de Saúde da Família - PSF;
- b) implantação do Hemocentro;
- c) ampliação da Policlínica;
- d) consolidação e manutenção do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS;
- e) consolidação e manutenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU;
- f) implementar ações visando a redução da morbimortalidade materno-infantil e o incremento do nível terciário, do Programa de Assistência Domiciliar e Saúde Mental;
- g) realizar cobertura vacinal e controle de doenças transmissíveis e endêmicas;



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

LEI COMPLEMENTAR Nº 55

4

- h) adequar o número de consultas médicas gerais aos parâmetros da Organização Mundial de Saúde - OMS, com respectiva cobertura de apoio diagnóstico terapêutico-laboratorial e de medicamentos;
- i) desenvolver ações permanentes de vigilância sanitária e epidemiológica;
- j) implantar controles eficientes dos serviços médicos e hospitalares prestados com recursos públicos;
- k) construir, reformar, modificar, alterar elementos estruturais bem como organizacionais; priorizando o atendimento integral à saúde da mulher;
- l) implementar e manter o sistema de informações em saúde, informatizando e dotando as unidades de atendimento de recursos necessários;
- m) ampliar a cobertura do programa de saúde da família e manter os serviços de internação domiciliar, nos termos da Lei 7533 de 24 de novembro de 2001;
- n) garantir atendimento de urgência e emergência, através da celebração de contratos de prestação de serviços e/ou de convênios a serem firmados com hospitais ou comunidades de saúde do Município;
- n) capacitação de recursos humanos em programas específicos, priorizando a qualidade e a humanização no atendimento;
- o) implantar modelo de assistência médica, hospitalar e odontológica que privilegie investimentos em ações básicas, voltados para a prevenção e a promoção da saúde, incluindo-se aí a estruturação da "Vigilância à Saúde", nas áreas urbana e rural;
- p) buscar parcerias com a Secretaria Municipal de Educação para implementação nas escolas de programas de educação em saúde;
- q) reestruturação da rede física e agregação de tecnologia, incluindo-se aí a conclusão, manutenção e o equipamento dos Hospitais da Zona Leste e Margarita Morales;
- r) ampliação da oferta de serviços na área da saúde, notadamente à atenção à psiquiatria e psicologia infantil, privilegiando a demanda reprimida do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- s) promoção da ação integrada da saúde da mulher e da criança, buscando mecanismos que conduzam à criação do Banco de Leite;
- t) estabelecimento, manutenção e ampliação de programas de controle de doenças epidemiológicas;
- u) ampliação dos programas de controle de zoonoses, através de campanhas educativas e da ação direta nas zonas urbana e rural, através de parcerias com outros órgãos do governo municipal, estadual, federal e entidades privadas;



- v) promoção da ação integrada da saúde na zona rural;
- w) instituir mecanismo de controle e proteção aos animais, mediante parceria estabelecida através de convênio com a AAPA - Associação de Amigos e Protetores dos Animais;
- x) ampliação e manutenção da oferta dos serviços do CEMADA - Centro Municipal de Atendimento e Desenvolvimento da Aprendizagem;
- y) implantar um Centro de Atendimento para dependentes químicos e drogaditos, em ação integrada à Saúde, Assistência Social e Educação;
- z) descentralização dos serviços de saúde, incluindo os serviços da área paramédica;
- aa) estimular a celebração de convênios com entidades não governamentais na prestação de serviços na área da saúde.

### **III. Educação, Cultura, Esporte e Lazer:**

- a) construção e manutenção de novas unidades de creches;
- b) implementar programas que visem reduzir a evasão e repetência, propiciando melhoria do sistema educacional da rede municipal, aumentar a oferta de vagas e consolidar a integração das creches ao ensino infantil, intensificar os programas de educação de jovens e adultos, promover projetos próprios ou em parceria para desenvolvimento cultural, artístico e pedagógico; implantar o Projeto "Escola Cidadã", promovendo o funcionamento das escolas nos fins de semana;
- c) proporcionar a educação básica aos portadores de necessidades especiais, excluídos do sistema educacional, bem como o seu acesso às escolas especiais;
- d) atender as necessidades do ensino de nível superior, através de parcerias para criação e implantação de novos cursos profissionalizantes, manutenção e extensão de programa de bolsa de estudo;
- e) construção, ampliação, manutenção e reforma de unidades escolares através de recursos próprios ou parcerias com terceiros, priorizando a construção de creches nos loteamentos Dom Bosco, Estância São José, Parque Pinheiros, Jardim Kennedy, Jardim Esperança e, na zona rural, nas proximidades da Escola Municipal Avelino de Mello; bem como reforma e ampliação da Escola Municipal Mariquinha Brochado; reforma e construção de quadra poliesportiva na Escola Irmão José Gregório e construção de unidade escolar no loteamento Jardim Philadelphia;



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

LEI COMPLEMENTAR Nº 55

6

- f) implantação de curso médio e superior em tecnologia de alimentos, através de convênio com a Universidade do SENAI, e de ensino médio e pós-médio em técnicas agrícolas na zona rural;
- g) valorizar e incentivar os grupos culturais da cidade;
- h) desenvolver projeto extracurricular de valorização cultural visando a preservação ambiental, a saúde, a família e o bem estar social;
- i) implementar as políticas definidas no congresso municipal e no plano municipal de educação;
- j) integrar a política de educação e cultura às políticas de saúde, assistência social, esportes e lazer para o atendimento e formação das crianças e adolescentes, desde a primeira infância até o primeiro emprego, através do Plano Municipal da Juventude, somando esforços e recursos públicos e privados;
- k) consolidar a implantação de programa e ações que visem a efetivação e ampliação do Plano Municipal da Juventude - PMJ, priorizando as regiões Leste e Sul;
- l) estabelecer políticas para a consolidação do município como pólo de ensino universitário, através de programas com instituições de ensino superior;
- m) promover a integração da escola/comunidade/sistema educacional, transformando todos em parceiros do processo educativo e consolidando também, o processo de autonomia das escolas, visando ainda a construção e sistematização de um projeto pedagógico de ensino/aprendizagem coletivo e adequado às necessidades educacionais do município;
- n) garantir a preservação do patrimônio artístico-cultural, histórico, paisagístico e arquitetônico;
- o) investir intensamente em ações que visem o apoio à cultura no município, com prioridade para a valorização e incentivo aos grupos e fatores sócio-culturais locais;
- p) promover as manifestações culturais do município;
- q) ampliar a capacidade de atendimento do projeto desportivo, garantindo atividade desportiva e de lazer para todas as faixas etárias da população, incluindo a terceira idade e portadores de necessidades especiais;
- r) criar, realizar, estimular e abrir espaços para a prática esportiva de competições e de lazer, através de políticas públicas incentivando a promoção de eventos em todos os segmentos;



### **V. Habitação:**

- a) reduzir o déficit habitacional municipal;
- b) reduzir a inadimplência do Plano Municipal de Habitação;
- c) manter, implantar e ampliar os projetos de habitações de interesse social;
- d) estabelecer uma política habitacional de interesse social adequada e exequível para o município.

### **VI. Saneamento e Meio Ambiente:**

- a) implementar e manter ações que visem a modernização, ampliação e gerenciamento dos serviços urbanos de limpeza, coleta seletiva, resíduos urbanos, parques, jardins, transporte e trânsito;
- b) implantação e manutenção do aterro sanitário, e tratamento do atual lixão;
- c) ampliar os serviços de coleta de esgoto visando o atendimento total do município;
- d) implantação da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE 1;
- e) ampliação da Estação de Tratamento de Água Dr. Moacyr Vargas de Souza - ETA 5 e do restante do sistema de tratamento e distribuição de água tratada;
- f) promover e implementar ações de melhoria das condições ambientais;
- g) instituir mecanismos de controle e proteção ambiental;
- h) implantação do Parque da Serra de São Domingos;
- i) promover e executar campanhas educativas para a preservação do meio ambiente;
- j) promover a municipalização da gestão ambiental; criar e implementar a Secretaria de Meio Ambiente;
- k) execução, manutenção e limpeza de canalizações; limpeza de córregos, de ribeirões e de galerias;
- l) urbanizar e recuperar áreas, implantar parques, reflorestar margens de curso d'água, promover o tombamento de nascentes, bem como confeccionar e manter bacias de contenção de água, objetivando o ressurgimento de novas minas de água e produzir mudas de árvores para reflorestamento;
- m) firmar parcerias com o intuito de desenvolver, viabilizar e implementar projetos voltados para a ecologia e o ecossistema local;
- n) promover plantio de espécies de árvores ornamentais e nativas no município;



- o) recuperar e preservar as bacias hidrográficas existentes na área do município;
- p) aperfeiçoar o gerenciamento dos recursos hídricos, a fim de minimizar as perdas;
- q) promover o controle de vetores e pragas;

### **VII. Transporte e Trânsito:**

- a) elaborar projeto básico do Macro Sistema Viário, em consonância com a revisão e atualização do Plano Diretor priorizando a ampliação da integração física da cidade;
- b) reformular o sistema de sinalização nas vias;
- c) reestruturar o trânsito nas principais vias da cidade, garantindo o fluxo normal dos veículos e promover a segurança dos pedestres, mediante a implantação de dispositivos construtivos e a implantação de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego;
- d) consolidar o processo de municipalização do trânsito;
- e) incentivar e garantir o transporte coletivo de qualidade à população;
- f) implantar pontos de ônibus que atendam com qualidade e eficácia as necessidades dos cidadãos;
- g) promover condições para a implantação de terminais de linhas urbanas;
- h) promover e incentivar a implantação de linhas aéreas no município;
- i) promover e incentivar o transporte ferroviário;
- j) promover e executar campanhas educativas no trânsito;
- k) promover, incentivar e proporcionar condições para o uso de transportes individuais não motorizados.
- l) desenvolver e implementar projetos de educação para o trânsito na rede pública de ensino;

### **VIII. Melhoria das Condições de Vida da População:**

- a) implantação e manutenção de restaurante popular;
- b) assegurar que o crescimento econômico seja viabilizado por instrumentos de promoção do bem estar social, tendo como referência o trabalho e as preocupações com a sustentabilidade;



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

LEI COMPLEMENTAR Nº 55

11

- c) promover ações na área de abastecimento e segurança alimentar;
- d) garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município, orientando as ações pela busca da humanização, pela valorização do trabalho e aprimoramento dos serviços prestados aos cidadãos;
- e) manter e ampliar os programas de assistência ao adolescente em situação de risco;
- f) implantação de programa de atendimento e apoio às mulheres vítimas de violência e em situação de risco, incluindo assistência psicológica, jurídica e de qualificação para o mercado de trabalho, podendo para tanto, firmar parcerias, notadamente com a Delegacia da Mulher, com a Secretaria de Estado de Segurança pública e com o Ministério da Justiça;
- g) manutenção e ampliação do Programa Agente Jovem, na proporção cabível ao Município, conforme convênio celebrado;
- h) incrementar ações voltadas à assistência a idosos carentes, bem como criar e apoiar iniciativas de oportunidades aos portadores de deficiência, buscando, inclusive, suas inclusões digitais;
- i) promover e incentivar a gestão participativa;
- j) melhorar e ampliar a capacidade de atendimento do PROCON, a fim de atender a população e fazer cumprir o "Código de Defesa do Consumidor";
- k) ampliar e manter os programas de assistência aos idosos, com ênfase na criação da casa de convivência da terceira idade, integrando a Secretaria Municipal de Saúde, nos processos de triagens e encaminhamentos;
- l) implantar e manter o Centro de Atendimento ao Idoso Dependente em ADV e AVP (Atividade de Vida Diária e Atividade de Vida Prática);
- m) promover ações garantindo o combate à discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- n) implantar a Casa de Passagem para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco;
- o) implantar um Centro de Referência para o Idoso;
- p) promover a descentralização dos serviços da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- q) implantar e manter um ambulatório geriátrico;



### **IX. Desenvolvimento Econômico:**

- a) implantar e aperfeiçoar a infra estrutura do Distrito Industrial e desenvolver o projeto e a implantação de sua expansão;
- b) implantar e aperfeiçoar a infra estrutura do Mini Distrito Industrial;
- c) incrementar programas e projetos que visem à qualificação de mão-de-obra e que favoreçam a geração de emprego e renda e o apoio a pequenas e médias empresas;
- d) incrementar programas e projetos que visem incentivos à novos investimentos na área industrial;
- e) identificar potenciais de desenvolvimento econômico e viabilizar as atividades respectivas, buscando, sempre que possível, integrá-las às atividades turísticas;
- f) fomentar o desenvolvimento econômico, visando a geração de empregos.

### **X. Desenvolvimento Rural e Abastecimento:**

- a) promover e desenvolver o turismo ecológico rural;
- b) promover ações efetivas para o desenvolvimento rural integrado, a partir do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável, especialmente a pequenos e médios produtores rurais bem como fomentar o desenvolvimento da produção agropecuária;
- c) agir diretamente e apoiar instituições que atuem em interação com as populações rurais, trocando experiências, produzindo e registrando conhecimento, além de estimular as diferentes formas de manifestação cultural;
- d) estabelecer parcerias e convênios buscando a produção agropecuária saudável e de maior valor agregado;
- e) implantar, ampliar e manter as vias rurais;
- f) estabelecer parcerias e convênios buscando tecnologia científica na produção rural;
- g) reforma, ampliação e manutenção do CEASA.

### **XI. Turismo:**

- a) promover a divulgação do potencial turístico de Poços de Caldas;
- b) aprimorar, desenvolver, diversificar e ampliar as operações turísticas através da iniciativa própria ou apoio a eventos realizados por terceiros;
- c) ampliar, recuperar e preservar o patrimônio turístico de Poços de Caldas;



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 55**

**13**

- d) qualificar a prestação de serviço turístico, especializando-o, além de promover o aumento da oferta de opções turísticas através de eventos voltados para esta área;
- e) incentivar e implantar o turismo de eventos no município;
- f) implantar a sinalização turística no município;
- g) implantação de Praça de Eventos
- h) implantação do Sambódromo;
- i) implementar o Plano de Regionalização do Turismo;
- j) restauração do Palace Casino, inclusive a reconstrução do seu Teatro;
- k) restauração das Thermas Antônio Carlos;
- l) projeto e implantação de novos atrativos turísticos através da parceria público-privada;
- m) reforma do prédio do mercado municipal, objetivando restaurar o atrativo turístico daquele local;
- n) promover a capacitação de recursos humanos, priorizando a qualidade do atendimento ao turista;
- o) promover a criação e implantação de um Departamento de Eventos;
- p) implantar, mediante lei específica, um Plano Diretor de Publicidade e Marketing, voltado para a divulgação das atividades turísticas da Estância;

## **XII. Tributos e Finanças:**

- a) aumentar a arrecadação municipal com a utilização de novas metodologias e/ou criação de novas fontes de recursos;
- b) promover a modernização da execução orçamentária;
- c) otimizar o controle de despesas, através de melhorias e aperfeiçoamento de sistemas de gestão;
- d) levantamento do impacto orçamentários de toda e qualquer renúncia fiscal praticada pelo Município, conforme § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

## **XIII. Segurança Pública:**

- a) estabelecer e ampliar parcerias e convênios com a Secretaria de Estado de Segurança Pública, Polícia Militar do Estado e Polícia Civil visando melhorar a segurança pública do cidadão;



- b) dotar o município de equipamentos de defesa social, através de construções e aquisições por recurso próprio, para o auxílio no combate a criminalidade;
- c) reestruturar a Guarda Municipal, inclusive com a finalidade de criar e fomentar as ações da "Guarda Verde" e da "Guarda Amiga das Escolas";

§ 1º. Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2006 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º. As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2006, definidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2006 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

### **SEÇÃO II**

#### **DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

##### **Subseção I**

##### **Das Diretrizes Gerais**

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV. operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



# Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 55

15

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º. Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009.

Art. 4º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme discriminados a seguir:

- I. pessoal e encargos sociais - 1;
- II. juros e encargos da dívida - 2;
- III. outras despesas correntes - 3;
- IV. investimentos - 4;
- V. inversões financeiras, incluídas em quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa - 5;
- VI. amortização da dívida - 6.

Art. 5º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes dos entes do Município, suas autarquias, seus fundos, empresas públicas dependentes e demais entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do tesouro municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade central do Município.

§ 1º - As metas físicas serão indicadas seguindo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social seguindo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal nº 4.320/64.



# Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 55

16

§ 2º - O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas ao Poderes Executivo e Legislativo, órgãos, fundos e autarquias, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 3º - Os valores de receitas e despesas, expressos em moeda corrente, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante, e serão acompanhados de demonstrativos de sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I. texto da lei;
- II. quadros orçamentários consolidados;
- III. orçamento fiscal, compreendidos os orçamentos dos fundos e das autarquias;
- IV. documentos referenciados no art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 22, incisos I, II, III e IV da Lei 4.320/64;
- V. demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/00;
- VI. demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar 101/00;
- VII. anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- VIII. anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I. Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- IV. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 55**

**17**

- V. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do SUS - Sistema Único de Saúde;
- VI. Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2005, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo Único - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único - Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Divisão de Contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, até 15 de agosto de 2005, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º - O Poder Legislativo e os órgãos da administração indireta encaminharão à Divisão de Contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, até 15 de agosto de 2005, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária; caso contrário, serão mantidos os mesmos programas de trabalho previstos no exercício financeiro de 2005.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11 - A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.



### **Subseção II**

#### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento**

Art. 12 - O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único - O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I. gerados pela empresa;
- II. oriundos de transferências do Município;
- III. oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV. de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

### **Subseção III**

#### **Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal**

Art. 13 - A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, controlar o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 14 - Na lei orçamentária para o exercício de 2006, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15 - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16 - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, ou outra que vier a substituí-la.



#### Subseção IV

#### Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17 - A lei orçamentária poderá conter dotação para reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2006, destinada ao atendimento de passivos contingentes, a outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

#### SEÇÃO III

#### DA DESPESA, DA POLÍTICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

#### Subseção I

#### Das Disposições Sobre Despesa

Art. 18 - Na definição das despesas municipais serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

- I. a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2006;
- II. os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;
- III. a receita de serviços quando este for remunerado;
- IV. a projeção de despesas com o pessoal de serviço público municipal, com base no plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes e dos agentes políticos;
- V. a importância das obras para a população;
- VI. o patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

Art. 19 - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.



#### **Subseção II** **Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais**

Art. 20 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas legais pertinentes.

§ 1º - Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2006 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º - A lei orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação, revisão e atualização dos planos de carreira do servidor municipal, da administração direta e indireta, e mudanças provenientes da modernização da estrutura administrativa, previstas em lei específica, aprovada pelo legislativo.

Art. 21 - Nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal, fica autorizada a revisão geral anual das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos, dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de seus agentes políticos, cujo percentual será definido em lei específica, observada a iniciativa privativa de cada Poder.

§ 1º - Fica estabelecido o mês de janeiro de 2006, como base para a revisão geral dos subsídios dos agentes políticos e estabelecido como índice o INPC, ou aquele que vier a substituí-lo.

§ 2º - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, far-se-á no mês de maio de 2006, mediante lei específica, a qual indicará o índice a ser adotado.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão até 31 de julho de 2006, os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, conforme disposto no art. 39, § 6º a Constituição da República.

§ 4º - A exigência a que se refere o parágrafo anterior, obriga de igual maneira os órgãos da administração pública indireta do Município.



Art. 22 - Observadas as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 e o disposto na Emenda Constitucional n. 25/2000, o Poder Legislativo poderá admitir pessoal necessário ao desenvolvimento de suas atribuições, elaborando e encaminhando à aprovação, projetos de leis e/ou resoluções que:

- I. visem a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, bem como a sua reorganização administrativa, inclusive promover a criação ou extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração de estrutura de carreiras;
- II. instituam ou alterem o plano de cargos e salários de seus servidores;
- III. promovam a reestruturação de seu quadro de pessoal;
- IV. criem ou extingam cargos independentemente da reorganização administrativa;
- V. visem o aumento de vantagem bem como a reorganização de suas unidades administrativas e dos gabinetes dos Vereadores.

Parágrafo único. Constituem prioridades para o Poder Legislativo, adquirir imóvel, equipar, manter, ampliar, reformar ou construir prédio para a Câmara Municipal, de acordo com suas necessidades e planejamento específico do setor.

#### Subseção III

#### Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 23 - Se durante o exercício de 2006 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Secretário Municipal de Administração e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.



### SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 24 - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

- I. ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II. ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;
- III. ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV. à manutenção da atividade administrativa operacional;
- V. à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VI. à manutenção dos programas de saúde;
- VII. às contrapartidas de programas pactuadas em convênios.

Parágrafo único. Incluem-se ao disposto no inciso VI do caput deste artigo, o produto das compensações financeiras a que faz jus o Município, nos termos da Lei Federal n. 7990, de 28 de dezembro de 1989, que "Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.", regulamentada pelo Decreto n. 1, de 11 de janeiro de 1991 e suas modificações posteriores.

Art. 25 - Constituem receitas do Município as provenientes:

- I. dos tributos e tarifas de sua competência;
- II. de atividades econômicas que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo Município;
- III. de transferências ocorridas por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV. de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados às obras e serviços públicos;
- V. de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI. de receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades, autarquias ou fundos de administração municipal.



# Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 55

23

Art. 26 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2006, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I. aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II. aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III. aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV. aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

Art. 27 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

- I. a atualização da Planta Genérica de Valores do Município;
- II. revisão e atualização da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;
- III. instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;
- IV. revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V. revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VIII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobranças de valores irrisórios;
- IX. instituição de tributos sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo da cidade;



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 55**

**24**

- X. adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
- XI. instituição de novos tributos, ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;
- XII. modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática;
- XIII. revisão de concessões.

§ 1º - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º - Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

§ 3º - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 4º. Os projetos de lei que tenham por finalidade instituir ou aumentar tributos ou, ainda, conceder anistia, remissão, isenção ou qualquer outro tipo de benefício de natureza tributária deverão ser encaminhados à deliberação do Poder Legislativo com antecedência mínima de sessenta dias do encerramento da sessão legislativa.

Art. 28 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 30 - Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2006, será observado:

- I. os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;
- II. os novos serão viabilizados se:
  - a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
  - b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obra já iniciada, em execução ou paralisada;
  - c) estiverem contidos no Plano Plurianual, acrescido daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município para 2005.



### **SEÇÃO V DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS**

Art. 31 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 32 - Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2006 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2006 a 2008, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I. para elevação das receitas:
  - a) a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
  - b) atualização do cadastro imobiliário através de recadastramento das unidades imobiliárias;
  - c) convocação geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- II. para redução das despesas:
  - a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores.

### **SEÇÃO VI DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

Art. 34 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2006, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.



§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

#### **SEÇÃO VII**

#### **DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS**

Art. 35 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 36 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A lei orçamentária de 2006 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.



## SEÇÃO VIII DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 37 - É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios e subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I. de atendimento direto e gratuito ao público voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar, das escolas públicas estaduais e municipais de ensino fundamental ou voltadas para ações de proteção ao meio ambiente e resgate social;
- II. voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos;
- III. consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participam da execução de programas municipais.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no caput deste artigo, entende-se por:

- I. Auxílio: a transferência financeira para consecução de programa de investimentos patrimoniais, definida nos §§ 4º e 5º e incisos, do art.12 da Lei 4320/64;
- II. Subvenção: a transferência financeira para atender à manutenção e cobrir despesas de custeio das atividades definidas no § 3º e incisos do art. 12 da Lei 4320/64, distinguindo-se como:
  - a) subvenções sociais: as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem fins lucrativos;
  - b) subvenções econômicas: as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

Art. 38 - É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "subvenções econômicas" ou "transferências de capital" para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, associações ou cooperativas com finalidade de enquadramento social e incentivo ao mercado de trabalho, instituídas por lei específica no âmbito do Município.



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 55**

**28**

Art. 39 - Mediante prévia autorização legislativa, poderá ser concedida ajuda financeira a título de contribuição, participação ou patrocínio às entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que prestem serviços essenciais e complementares da atividade pública, de assistência social, médica, educacional e de atividades culturais, desportivas ou turísticas para a realização de eventos, no Município, de interesse público relevante.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se contribuição, a transferência financeira pura e simples, a título de contribuição, participação ou patrocínio a entidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, sem vinculação a programa de investimento ou de manutenção.

Art. 40 - A execução das ações de que tratam os arts. 36 e 37 desta lei fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - As transferências de recursos do Município, a qualquer título, dependerá de convênio ou outro instrumento congênere e prestação de contas, observadas as disposições contidas nas Leis 4320/64, 8429/92, na Lei Complementar n. 101/2000 e demais leis aplicáveis à espécie.

§ 2º. Preferencialmente à transferência de recurso em espécie, a Administração Municipal aprovará planos de trabalho que visem o fornecimento de bens e materiais à entidade conveniada.

§ 3º - A destinação de recursos a entidades privadas com ou sem fins lucrativos dependerá, ainda, do cumprimento das exigências e normas estabelecidas em lei municipal específica que defina, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

Art. 41 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 42 - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 43 - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 37 a 40 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos, naquilo que couber, as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.



§ 1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 44 - É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvados os benefícios eventuais previstos no art. 22 § 1 e 2 da Lei Federal nº 8.742 e as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e Sistema Único de Assistência Social.

Art. 45 - A transferência de recursos financeiros da administração direta à Administração Indireta e ao Poder Legislativo fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único - O aumento da transferência de recursos financeiros de que trata o caput deste artigo somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 46 - Em decorrência do disposto no § 2º, incisos II e III do art. 29-A da Constituição Federal, os recursos destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês na proporção de 1/12 (um doze avos) em relação ao total de seu orçamento.

#### SEÇÃO IX

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 47 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e destinadas ao atendimento de situações de interesse local.



Parágrafo único - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

#### SEÇÃO X DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 48 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2006, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 10 (dez) dias após a publicação da lei orçamentária de 2006, os seguintes demonstrativos:

- I. as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II. a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III. o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2006;

§ 3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

#### SEÇÃO XI DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 49 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2006 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I. estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;



- III. estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV. os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2006, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2005.

### SEÇÃO XII DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 50 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

### SEÇÃO XIII DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 51 - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2006, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

§ 1º - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 2º - Nos termos do disposto na Lei 7804 de 11 de junho de 2003, combinado com o disposto na Lei 7537, de 1 de dezembro de 2001, a administração municipal incentivará a participação popular, através de audiências públicas, no processo de elaboração da lei orçamentária.

§ 3º. A audiência pública a que se refere o § 2º deste artigo, deverá ser convocada pelo Executivo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do encaminhamento do projeto da lei orçamentária à análise e deliberação da Câmara Municipal.

Art. 52 - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I. elaboração da proposta orçamentária de 2006, mediante regular processo de consulta;
- II. avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.



#### SEÇÃO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 54 - A abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º - A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 55 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos.

Art. 56 - Não se admitirão emendas ao projeto de lei de orçamento que incidam em:

- I. dotações referentes às obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, e não concluídas;
- II. dotações financiadas por recursos vinculados;
- III. alterar dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, neste ponto, inexatidão da proposta;
- IV. conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- V. conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- VI. dotações referentes a contrapartida;
- VII. dotações referentes a pagamento de precatórios;



# Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

## LEI COMPLEMENTAR Nº 55

33

- VIII. dotações referentes a auxílio funeral, auxílio doença, auxílio alimentação e auxílio transporte;
- IX. dotações referentes a encargos financeiros do município;
- X. projetos a serem executados mediante parcerias público-privados.

Art. 57 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 58 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 59 - A presente Lei poderá ser modificada naquilo que for necessário, quando da aprovação do projeto de Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009, o qual deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de 2005, de modo a adequar a LDO aos dispositivos do PPA, conforme dispõe as respectivas legislações.

Art. 60 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 61 - Se a lei orçamentária não for sancionada até o final do exercício financeiro de 2005, sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, por bimestre.

Art. 62 - Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária, o Executivo enviará, mensalmente, à Câmara Municipal, balancete financeiro da receita e da despesa.

Art. 63 - O Poder Executivo ficará obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 64 - A lei orçamentária deverá conter apenas matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

Art. 65 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanhará os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.



# Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 55

34

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receita para o exercício.

Art. 66 - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que da conveniência do governo e que tenham, as entidades, demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e que preencham as condições estipuladas em lei.

Art. 67 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificado o elemento de despesa.

Art. 68 - As despesas com publicidade de interesse do Município, restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

§ 1º - Os recursos necessários às despesas referidas no caput deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- I. publicações de interesse do Município;
- II. publicações de editais e outras publicações legais.

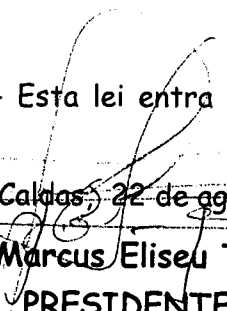
§ 2º - Deverão ser criadas no orçamento das Secretarias de Educação e Cultura e de Saúde e da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, a dotação referida no inciso I do § 1º, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus devidos recursos vinculados, quando for o caso, em atendimento à legislação vigente.

Art. 69 - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo de Metas Fiscais;
- II. Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 70 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

~~Poços de Caldas, 22 de agosto de 2005.~~

  
@ Marcus Eliseu Togni  
PRESIDENTE

Proc. 77/05

Publicada no Jornal de Poços, em 23/08/05

Rua Junqueiras, 454 - Cep 37701-033 - Poços de Caldas - MG - Tel. (0xx35) 3729-3800 - Fax (0xx35) 3729-3810  
www.camarapocos.mg.gov.br